



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 1

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa “O JANTAR TÁ NA MESA”, como ação governamental e de cidadania contra a fome por meio da distribuição de refeições diárias (jantar) à população carente do Município de Solânea a um custo simbólico.

Art. 2º - Os objetivos do Programa “O JANTAR TÁ NA MESA”, são:

I – alcançar a segurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral;

II - melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de pobreza, dos trabalhadores informais e da população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral, mediante o fornecimento de refeições com baixo custo aos segmentos mais vulneráveis da população;

III - fomentar a cadeia de abastecimento que fornece suprimentos ao município, a exemplos de produtores rurais e orgânicos, comerciantes de produtos alimentícios e outras atividades afins.

Art. 3º - Serão beneficiados pelo Programa a população em condição de pobreza, os trabalhadores informais e a população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral.

Art. 4º - O Programa “O JANTAR TÁ NA MESA”, será coordenado e administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que adotará os procedimentos burocráticos inerentes à execução do programa.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

PODER EXECUTIVO

JUCIAN JAD DO AMARAL COSTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SOLÂNEA/PB

MILTON PAULO DE SOUZA FILHO
VICE-PREFEITO

SECRETARIO DE GESTÃO PÚBLICA

GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PODER LEGISLATIVO

JOSÉ PORFIRIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 006/2025.

Cria o Programa “O JANTAR TA NA MESA”, no âmbito do Município de Solânea e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 2

Parágrafo Único - Caberá à SMDSC, dentre outros critérios, disciplinar a forma de execução do Programa de acordo com a realidade do Município, a exemplo de quantitativos, formas e horários de fornecimento.

Art. 5º- Os jantares serão vendidos à população, diariamente, em dias úteis, a preço unitário simbólico, pelo valor de R\$ 1,00 (um real) que representará parte do pagamento das despesas relacionadas ao Programa.

§ 1º - Os jantares serão fornecidos até que terminem o estoque diário ou horário de venda, prevalecendo o que acontecer primeiro, respeitando-se a ordem cronológica de atendimento.

§ 2º - O preço restante para perfazer o custo total para distribuição da refeição, considerando o valor pago pelo beneficiário, será custeado pelo Município de Solânea, por meio de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 6º – O Município de Solânea poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, empresas, e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente destinado a execução do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para regulamentar a presente Lei e a execução do Programa O JANTAR TÁ NA MESA”.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 007/2025.

INSTITUI O PROGRAMA
“REMÉDIO EM CASA”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa “Remédio em Casa”, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei:

I – considera-se medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 3

II – considera-se idoso, a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

III – considera-se como doenças crônicas aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes;

IV – considera-se pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º – São objetivos básicos do Programa:

I – aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos mediante o envio do receituário diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II – evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de recebimento de nova cota de medicamentos;

III – monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV – fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário, mediante prescrição médica trimestral;

V – facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

Art. 4º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, ou em outro endereço que melhor atenda suas necessidades, indicado pelo paciente ou seu responsável.

Parágrafo Único – Os beneficiários residentes na Zona Rural do município de Solânea, em razão de logística, dificuldade de acesso ou de localização de sua residência, poderão receber o medicamento na UBS em que estão cadastradas.

Art. 5º - A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 6º - O envio dos medicamentos obedecerá às quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente, devendo o beneficiário se submeter a avaliação médica trimestral em sua UBS para atestar a necessidade de continuidade do recebimento da medicação.

Art. 7º - Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - que residem no município de Solânea;

II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 8º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 4

municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta lei.

Art.9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente destinado a execução do Programa

Art. 10º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art.11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 008/2025.

Dispõe sobre a denominação da Quadra de Esportes localizada no Conjunto Epifânio Plácido da Silva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a quadra de esportes da Escola Municipal Sônia Eliane, localizada no Conjunto Epifânio Plácido da Silva, nesta cidade de Solânea, de “Quadra de Esportes Professor Peron (Jurival de Souza Costa)”.

Art. 2º - A administração municipal providenciará placa de identificação a ser fixada no local.

Art. 3º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 009/2025.

“Dispõe sobre apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município de Solânea e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e nos termos da Lei Orgânica deste Município de Solânea, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 5

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica proibida a permanência de animais de grande porte e médio porte como equinos, bovinos, muares, suínos, ovinos, caprinos e similares, soltos em vias e logradouros públicos, praças e demais áreas de circulação de circulação de veículos ou locais de livre acesso ao público na área urbana do município de Solânea.

§ 1º - Ao município compete a fiscalização nas vias e logradouros públicos no perímetro urbano;

§ 2º - Nos termos da Lei Estadual da Paraíba 10.161/2013, compete ao Estado da Paraíba, através do DER-PB a fiscalização nas rodovias estaduais que cortam o município, exceto o disposto no §1º;

§ 3º - Compete ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios, conforme dispõe o art. 14, IX da Lei Federal 9503/97 – CTB

§ 4º - Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

I. Médio porte: Espécimes de caprinos, ovinos, suínos, e outros de massa ou tamanho assemelhado; espécimes em desenvolvimento dessas espécies cuja massa ou tamanho excedam à média dos animais de pequeno porte;

II. Grande porte: Espécimes de bovinos, equinos, bubalinos, asininos, muares e outros de massa ou tamanho assemelhado ou superior, bem como espécimes dessas e de outras espécies que, estando ainda em crescimento, apresentem massa

ou tamanho que excedam aos da média dos animais de médio porte

§ 5º - Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais nas vias e logradouros, exceto quando sendo guiados por proprietário, tutor ou responsável legal, com capacidade civil e condições suficientes para controlar os movimentos no animal.

§ 6º - Entende-se por solto, àquele animal que estiver sem guia, cabrestos ou rédeas, também que não esteja sob o domínio de seu proprietário, tutor ou responsável legal.

§ 7º - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal de grande e médio porte que seja encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

§ 8º - A apreensão dos animais será realizada pelos órgãos competentes, e os mesmos serão encaminhados para locais apropriados, com garantia de cuidados básicos até que o tutor, proprietário ou responsável legal regularize a situação ou seja dada destinação conforme dispõe a presente lei.

Art. 2º - É de responsabilidade dos tutores, proprietários ou responsáveis legais:

I - Manter os animais devidamente confinados ou em áreas cercadas adequadas, garantindo sua segurança e a de terceiros.

II - Garantir que os animais não tenham acesso a vias públicas sem supervisão e controle de sua movimentação.

Art. 3º - Os Animais encontrados soltos nas vias ou conduzidos fora das condições estabelecidas nesta Lei serão submetidos à medida



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 6

administrativa de recolhimento, e seus respectivos tutores, proprietários ou responsáveis legais se sujeitarão à penalidade de multa e, em alguns casos, ao perdimento do animal, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - Quando apreendidos, os animais poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I. Resgate;

II. Doação.

Art. 5º - Aos tutores, proprietários ou responsáveis legais recairá a responsabilidade pelas infrações e atos danosos decorrentes da presença de animais nas vias em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei sem prejuízo das demais que tratam do tema.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

Art. 6º - No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão em formulário próprio os seguintes dados:

I. Nome Completo do tutor, proprietário ou responsável legal;

II. RG e CPF do tutor, proprietário ou responsável legal;

III. Hora e local da apreensão;

IV. Registro fotográfico ou vídeo;

V. Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, e características gerais do animal;

Art. 7º - O animal recolhido, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de até 15 (quinze) dias, mediante pagamento de multa, e taxa diária de manutenção respectiva.

§ 1º - Acaso o dono não retire o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá o Município de Solânea efetuar a devida destinação do animal conforme art. 4º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de doação, será dada prioridade, conforme requerimento e a critério da administração:

I - aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social;

II – as associações de produtores rurais;

III – aos criadores de animais que tenham cadastrado ativo no órgão de competente da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca Estadual;

IV – as Pessoas Físicas ou Jurídicas que demonstrarem interesse na adoção responsável dos animais.

§ 3º - Os valores das multas por apreensão dos animais serão aplicadas pela municipalidade de acordo com o porte do animal:

I- Para animais de médio porte: 01 UFM (unidade fiscal do município)

II- Para animais de grande porte: 02 UFM (unidade fiscal do município)

§ 4º - A taxa pela manutenção diária do animal no depósito público é de:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 7

I- Para animais de médio porte: 50% UFM (unidade fiscal do município)

II- Para animais de grande porte: 100% UFM (unidade fiscal do município)

Art. 8º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos tutores, proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública o zelo e cuidado pelos animais até o respectivo resgate pelo dono, ou até a sua destinação conforme previsto nesta lei.

§1º - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I. Preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;

II. Solicitar no departamento de Tributos do Município, o DAM competente para pagamento da respectiva multa pela apreensão do animal;

III. Efetuar o pagamento da multa e taxas na rede bancária credenciada;

IV. Apresentar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar a guia de quitação da multa; e

V. Retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

§ 2º - Ficará isento de pagamento de multas e taxas, o proprietário que tiver seu animal apreendido pela primeira vez, podendo retirá-lo em até 24 h (vinte e quatro horas) após apreensão do mesmo mediante advertência.

§ 3º - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em solto

§ 4º - Os proprietários de animais deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de duas (02) testemunhas.

§ 5º - O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de dezoito anos, com a apresentação do documento de identidade.

Art. 9º - Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, o mesmo pagará despesas relativas à apreensão e diárias correspondentes até o dia do resgate, e a multa pela apreensão será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, o setor competente deverá enviar os formulários de apreensão de que trata o art.6º deverão ser encaminhados para conhecimento da autoridade policial.

Art. 10 - Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.

Art. 11 - Perderá a posse o proprietário possuir animais que não forem resgatados dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12 - As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão entrar com um requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, para que se proceda ao respectivo cadastramento.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 8

Art. 13 - A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria competente, seguido de assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

Art. 15 - A Secretaria manterá em arquivo os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores, bem como os dados de identificação do tutor, proprietário ou responsável legal.

Art. 16 - Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde e a Defesa Agropecuária da Paraíba.

Art. 17 - O Município de Solânea não responde por indenizações, nos casos óbito do animal, ou de eventuais danos materiais, ferimentos, fraturas, ou traumas, causados pelo animal, durante o período da apreensão.

Parágrafo único - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 18 - Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 010/2025.

INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DA
ALFABETIZAÇÃO DE SOLÂNEA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Alfabetização, que deverá ser comemorada anualmente, com início no dia 14 de novembro, Dia Nacional da Alfabetização, e conclusão no dia 20 de novembro.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 9

Art. 2º - A semana de que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial do

Município, como parte das comemorações de sua emancipação política.

Art. 3º - A Semana Municipal da Alfabetização tem como objetivos:

I - Promover a conscientização dos diversos segmentos da sociedade sobre a

importância da alfabetização e da educação de qualidade para o desenvolvimento pleno das pessoas;

II - Mobilizar a população para apoiar e participar de iniciativas que visem combater o analfabetismo;

III - Valorizar e reconhecer o trabalho dos alfabetizadores e educadores;

IV - Contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e

inclusiva;

V - Oportunizar aos pais e à sociedade conhecer o trabalho realizado pelas crianças nas instituições escolares, de modo a valorizar e incentivar seu esforço e dedicação.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio das secretarias municipais de educação e de cultura, e demais órgãos competentes, promoverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - Realização da Marcha pela Alfabetização;

II - Exposição de projetos, trabalhos e práticas pedagógicas exitosas em alfabetização;

III - Organização de palestras, seminários e oficinas voltados para a formação de educadores e gestores escolares;

IV - Certificação ou premiação para educadores que tenham contribuído para o avanço da alfabetização no município, assim como para os alunos que tenham demonstrado evolução significativa nesse processo;

V - Realização de feiras e apresentações culturais por alunos e educadores.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer colaborações com instituições públicas e/ou privadas, ONGs, associações comunitárias e outros segmentos da sociedade para a execução das atividades estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas disposições em contrário.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 10

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 011/2025.

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores no Município de Solânea e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada no Município de Solânea- PB, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo Único - A Campanha, instituída no caput deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvore de espécies do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

Art. 2º - A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo Único - As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

Art. 3º - O Poder Executivo elaborará projeto de plantio de mudas de árvores, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo Único - O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade, bem como de parceiros institucionais.

Art. 4º - As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

Parágrafo Único - No período da Campanha “Amigo da Natureza”, devem ser distribuídas no mínimo 1600 mudas de árvores no âmbito do município de Solânea.

Art. 5º - O Executivo Municipal providenciará por meio de parcerias ou aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo requisitos legais.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer parceria, inclusive publicitária, com empresas e entidades públicas ou privadas,



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 11

obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 012/2025.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DENOMINADO PROGRAMA SOLÂNEA SEM FOME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições e prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa municipal de distribuição de cesta básica denominado Programa SOLÂNEA SEM FOME.

Art. 2º- O Programa tem por objetivo proporcionar segurança alimentar e nutricional, mediante aquisição e distribuição de cestas básicas de alimentos destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Solânea/PB.

Parágrafo Único - A cesta básica de alimentação deverá ser composta de alimentos básicos e indispensáveis ao sustento familiar, indicados por nutricionista do Município.

Art. 3º - A alimentação básica é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art.4º - São consideradas famílias em situação de vulnerabilidade social, para efeitos desta Lei, aquelas compreendidas nas seguintes situações, não necessariamente cumulativas, cujo rendimento mensal aferido impossibilite de prover as necessidades alimentares.

§ 1º - As famílias serão incluídas no atendimento do Programa SOLÂNEA SEM FOME a partir de avaliação social, realizada pelos técnicos do Serviço Social que atuam na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, e deverão ser observadas as seguintes condições:

I – que estejam em situação de desemprego, sem acesso à alimentação;



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 12

II – que estejam em tratamento de saúde que as impossibilite de exercer atividade laboral;

III – que disponham de renda familiar per capita no valor de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo;

IV – que tenham em algum componente do grupo familiar que demande gastos com alimentação especial;

V – que se enquadrem em outras situações de vulnerabilidade social, definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 2º - Para efeitos do que dispõe o inciso III do § 1º deste artigo, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, deverá emitir laudo social comprovando que mesmo em casos de renda familiar superior, não é capaz de manter as necessidades alimentares da família.

Art. 5º - Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento no critério de renda familiar, doações que atendam:

I – famílias que estejam com maior dificuldade financeira;

II – famílias que demonstrem estado de saúde debilitada, em consequência de má alimentação.

III – famílias que possuam entre seus membros portadores de necessidades especiais, sejam elas físicas e/ou mentais.

IV – famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e frequentando a escola.

V – pessoas idosas que necessitam de auxílio alimentação

VI – crianças e adultos que apresentem desnutrição em virtude de alimentação inadequada.

Art. 6º - O benefício será oferecido na forma de auxílio cesta básica, constituindo em prestação temporária, com intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 7º - Cada família receberá, mensalmente, 01 (um) repasse do benefício eventual de cesta básica de alimentos, pelo período máximo de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado, consecutivamente, mediante laudo social que comprove que a família permanece em situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º - Compete a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania a fiscalização permanente no intuito de constatar que as famílias beneficiadas com o auxílio cesta básicas se enquadram nos requisitos exigidos no art. 4º.

Art. 9º - Além dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei, a concessão do benefício eventual de cesta básica de alimentos se dará mediante requerimento do cidadão junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Solânea, preenchidos os seguintes requisitos:

I – apresentação dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade ou outro documento oficial com foto;

b) cadastro de pessoa física – CPF;

c) comprovante de quitação eleitoral



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 13

d) carteira de trabalho;

e) comprovante de renda;

f) comprovante de residência;

g) certidão de nascimento, certidão de casamento ou documento de união estável;

h) comprovante de matrícula e frequência dos filhos em idade escolar;

i) carteira de vacinação das crianças em idade de vacinação rigorosamente em dia;

II – residir no Município de Solânea há no mínimo, 06 (seis) meses, mediante comprovação através de documento, podendo ser feita por meio de apresentação de comprovantes ou declaração de residência.

III – estar devidamente inscrita e atualizada no CADÚNICO.

Art. 10 - As famílias beneficiárias do programa SOLÂNEA SEM FOME, deverão ter prioridade na inscrição e participação nos programas de capacitação para colocação ou recolocação no mercado de trabalho, quando for o caso, palestras educativas, reuniões e atividades promovidas pela Secretaria Desenvolvimento Social e Cidadania;

Art. 11 - O programa deve atender até 500 (quinhentas) famílias que preencham os requisitos desta Lei.

Art. 12 - Serão desligados e deixarão de receber a cesta básica de alimentos do Programa SOLÂNEA SEM FOME, as famílias:

I - que descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;

II - que na avaliação socioeconômica não comprovem a situação de vulnerabilidade social;

III - que não tenham requerido e renovado os dados no CADUNICO;

IV – não comparecerem, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses intercalados, para recebimento da cesta básica do Programa no dia apurado para entrega;

V – incidam em outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que regem a administração pública.

Parágrafo único - O beneficiário do programa que não comparecer, em virtude, de tratamento de saúde, devidamente comprovado, poderá receber o benefício através de parentes e familiares.

Art. 13 - Na ocorrência de falecimento do beneficiário, os dependentes deverão comunicar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para que atendidos os requisitos desta Lei, se proceda a transferência do benefício eventual de cesta básica para outro membro da família.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania realizará monitoramento das famílias beneficiárias, no intuito de identificar a evolução da situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social e, caso, atingido o objetivo será procedido o desligamento da respectiva família.

Art. 14 - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 16 DE ABRIL DE 2025

Página | 14

I - oferecer corpo técnico qualificado para a organização da concessão do benefício do Programa;

II - definir modelo de cadastro para o recebimento do benefício da cesta básica de alimentos;

III - selecionar as famílias cadastradas para o atendimento do benefício, considerando o limite de concessões de cestas básicas de alimentos;

IV - organizar distribuição e entrega das cestas básicas de alimentos do Programa, apresentando os relatórios sempre que solicitado pela Administração Municipal;

V - divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício da cesta básica de alimentos;

VI - outras ações necessárias para a execução do programa, otimizando os recursos.

Art. 15 - O acompanhamento e fiscalização do Programa Comida na Mesa será responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, através de ato resolutivo.

Art. 16 - A concessão do benefício eventual de cesta básica não impede o munícipe de estar inserido em outros programas sociais das esferas Federal ou Estadual, desde que se enquadre nos critérios legais de elegibilidade.

Art. 17 - Não serão contemplados por esta lei aqueles que recebam benefícios eventuais de assistência social previstos na Lei Municipal nº 024/2017.

Art. 18 - Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 19 - As despesas para atendimento deste benefício correrão a conta do orçamento municipal destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Solânea, 15 de abril de 2025.


Jucian Jad Do Amaral Costa
Prefeito